



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.100, DE 30 DE JUNHO DE 1.998**

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.999, e dá outras providências.”*

**Expedito Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1º** - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício Financeiro de 1999.

**Artigo 2º** - O orçamento anual do Município observará em seu escopo, a Promoção da Justiça Social, e o equilíbrio entre a Receita e a Despesa do Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 3º** - O Orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos ( F.S.S. Fundo Social de Solidariedade, F.M.D.C.A - Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, F.M.S. - Fundo Municipal da Saúde e F.M A S - Fundo Municipal de Assistência Social).

**Artigo 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado sob a forma de “Orçamento Programa” e sua formulação obedecerá as diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulados no orçamento programa anterior.

**§ 1º** - O Orçamento Programa obedecerá , em sua formulação a elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias.



## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os Programas de investimentos em obras públicas, serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente, compatíveis com o plano Plurianual.

§ 3º - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e Incisos VII e VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

§ 4º - O Projeto de Lei do Orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1998, devendo ser devolvido ao Executivo até 15 de dezembro de 1998.

### CAPITULO II

#### DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 5º - A Lei do Orçamento Anual seguirá os princípios de unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

Artigo 6º - O Montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como, possíveis alterações na Legislação Tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

Artigo 8º - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

I - As despesas fixas para manutenção e desenvolvimento da organização administrativa;

II - A continuidade dos investimentos de natureza plurianual;



## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

III - O excedente destinado ao aperfeiçoamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, objetivando o aprimoramento e desenvolvimento Econômico, Social e Urbanístico do Município, mediante autorização Legislativa.

**Artigo 10** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, observando as novas instruções da Secretaria da Educação.

**Artigo 11** - A política de pessoal da administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo ficará condicionado à existência de recursos orçamentarios para efetivação, ficando as despesas limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar n.º 82, de março de 1.995.

**§ 1º** - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite da presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

**§ 2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput deste artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

- I - Pessoal Civil;
- II - Obrigações Patrimoniais;
- III - Provimentos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Salário Família;
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Remuneração dos Vereadores;
- VII - PASEP.



## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecendo o limite fixado no caput deste artigo.

**Artigo 12** - O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1º de julho de 1.998 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Artigo 13** - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível subalínea e a despesa será discriminada em nível de:

- I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;
- II - unidade orçamentária, com detalhamento em nível dos elementos econômicos;
- III - classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.

**Parágrafo Único** - A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

**Artigo 14** - Para efeito da elaboração da proposta orçamentária, constituem-se metas principais da Administração Municipal:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência à Infância, Adolescência, Mulher, Terceira Idade;
- IV - Saneamento Básico;
- V - Habitação;
- VI - Cultura e Esportes;
- VII - Sistema Viário;
- VIII - Revitalização da Área Central;
- IX - Administração e Planejamento.



## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 15** - O Poder Executivo elaborará projeto de lei dispendo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;

II - Adequar a Tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;

III - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Corrigir injustiças tributárias porventura existentes na legislação vigente;

VI - Consolidar toda legislação tributária do Município.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


**Artigo 16** - As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, sendo explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

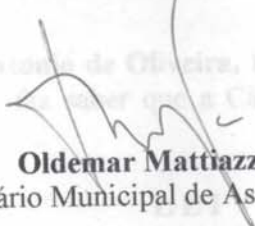


**Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra**  
ESTADO DE SÃO PAULO

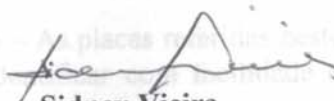
**Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de junho de 1.998 -  
34º Ano de Emancipação Política Administrativa do Município.

  
**Expedito Antonio de Oliveira**  
Prefeito Municipal

  
**Oldemar Mattiazzo Filho**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 1º - Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma permanente e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas, o tipo de combustível vendido e o preço de venda por litro, a ser publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

  
**Sidney Vieira**  
Secretário Municipal da Administração

PjLei nº. 011.05.98 = PM  
Autógrafo nº. 058.06.98 = CM  
Processo nº. 723/98 = PM